



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

---

PARECER Nº 03 , DE 2015 - 2015 - CEOF

**Da COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS sobre o PROJETO DE LEI Nº 750, de 2015, que dispõe sobre medidas relativas aos Jogos Olímpicos e Paralímpicos de 2016 no âmbito do Distrito Federal.**

**AUTORIA: Poder Executivo**

**RELATOR: Deputado AGACIEL MAIA**

### **I – RELATÓRIO**

Submete-se à apreciação desta Comissão de Orçamento e Finanças o Projeto de Lei nº 750, de 2015, apresentado pelo Governador do Distrito Federal por meio da Mensagem nº 260/2015-GAG, de 05 de novembro de 2015.

A proposição visa a dispor sobre medidas relativas aos Jogos Olímpicos e Paralímpicos de 2016 no âmbito do Distrito Federal.

O art. 2º elenca a definição de vários itens abordados na organização e realização dos jogos a que alude a proposição.

Os arts. 3º e 4º dispõem, respectivamente, sobre a modalidade de contratação do Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos Rio 2016 pelo Distrito Federal, e sobre a autorização do uso privativo e gratuito de bens da Administração Distrital ao Rio 2016.

Os arts. 5º ao 7º tratam do licenciamento de eventos, estabelecimentos e atividades em geral, vedando a realização de grandes eventos abertos ao público no Distrito Federal, no período da competição, e, enumerando a documentação necessária ao interessado para a obtenção do licenciamento.

Os arts. 8º a 13 dispõem sobre os serviços públicos de segurança; transporte; saúde e serviços médicos; coleta de lixo; e, demais serviços públicos, que serão prestados gratuitamente pelo Distrito Federal ao Rio 2016.

Os arts. 14º a 19 regulamentam as atividades publicitárias no período dos jogos, prevendo expressamente a exclusividade do Rio 2016 e das pessoas por ele credenciadas no desempenho desta atividade.

Os arts. 20 a 22 prescrevem acerca da venda de ingressos e da suspensão das gratuidades e de descontos, destacando que nenhuma norma distrital que



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

conceda gratuidade, redução de preço, meia-entrada ou qualquer outra forma de subvenção a consumidores será aplicável sobre os preços dos ingressos.

O art. 23 estabelece que o acesso, entrada e permanência nos locais oficiais durante o período da competição serão restritos às pessoas autorizadas pelo Rio 2016, não se aplicando qualquer norma distrital que disponha sobre o tema.

O art. 24 trata das disposições orçamentárias e financeiras necessárias para viabilizar os projetos imprescindíveis à organização e à realização dos eventos oficiais de responsabilidade do Distrito Federal.

Os arts. 25 a 28 enunciam as disposições gerais e finais, autorizando o Poder Executivo a decretar feriados nos dias dos eventos oficiais, bem como estabelecer normas complementares que se façam necessárias à realização dos jogos.

Seguem as cláusulas de vigência e revogatória.

O Projeto de Lei Complementar foi distribuído à Comissão de Assuntos Sociais, à Comissão de Orçamento e Finanças e à Comissão de Constituição e Justiça.

Encaminhada a esta Comissão de Orçamento e Finanças para exame, a proposição não recebeu emendas.

É o Relatório.

### II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 64, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, compete a esta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças analisar a admissibilidade das proposições quanto à adequação orçamentária e financeira e emitir parecer de mérito sobre matérias que tratem de adequação ou repercussão orçamentária ou financeira.

O Projeto de Lei nº 750, de 2015, dispõe sobre medidas relacionadas ao revezamento da Tocha Olímpica e à realização de jogos de futebol masculino e feminino dos Jogos Olímpicos de Verão de 2016 em Brasília. A proposição visa a disciplinar a aplicação no Distrito Federal dos acordos internacionais firmados pelo Brasil com o Comitê Olímpico Internacional e o Comitê Paralímpico Internacional, mediante acordo entre o Distrito Federal e o Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos Rio 2016, para viabilizar a realização das competições. Versa sobre comercialização de ingressos, publicidade, comércio, segurança, trânsito e transporte público relacionados aos eventos.

Quanto à adequação orçamentária e financeira, verifica-se que o artigo 24 do Projeto de Lei assegura, na tríade de leis orçamentárias, a suficiência de dotações orçamentárias suficientes para a realização dos eventos.



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

---

Diante do exposto, manifestamos voto pela **ADMISSIBILIDADE** e **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 750, de 2015, no âmbito desta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, na forma de sua redação original.

Sala das Comissões,                      de                      de 2013.

**Deputado**

**Presidente**

RELATOR DEP. TULIO CESAR

**Deputado AGACIEL MAIA**

**Relator**